



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Sexta-feira • 19 de Maio de 2017 • Ano V • Nº 1587

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Decisão Administrativa Processo Licitatório Pregão Presencial nº012/2017 SRP.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

***Imprensa Oficial
do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS
Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2017/SRP **(RECURSO ADMINISTRATIVO)**

RECORRENTE: BAITINGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDO : MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A **PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA** passa a analisar os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa BAITINGA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em 10/05/2017 contra a habilitação da empresa MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, por deixar de atender a regra constante 24.2.3 alínea "a" do edital.

A empresa Recorrida, devidamente intimada através de publicação no Diário Oficial do Município 11/05/2017, e tempestivamente apresentou contra-razões em 15/05/2017.

Alega a Recorrente que após a disputa do lote 02 e com a abertura do envelope de habilitação jurídica da Recorrida, e que apresentou os seguintes registros constantes em Ata:

1 - Que na documentação apresentada pela MAPRON o balanço patrimonial correspondente ao ano de 2015, enquanto que no Edital pede o balanço do último exercício social, em caso de já ter decorrido 03 meses, deveria ter vindo apresentado por índices oficiais, o que não foi o caso da empresa; questionamento

2 - a Declaração de inexistência de menor no quadro da empresa, a qual não foi assinada, atestando que não emprega menor de 16 anos, o que estaria em desacordo com a Legislação; questionamento

3 - a Certidão Negativa de Débitos Municipais de Sede da Empresa (Santo Antônio de Jesus) foi apresentada em cópia, e não a original.

Sobre os argumentos registrados em Ata pelo Recorrente, o representante da Recorrida manifestou no seguinte sentido:

1 - Quanto ao balanço apresentando, está comprovado no site Portal de Compras do Governo Federal, que a alteração da Vigência do Balanço Contábil, pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, informa, por meio do departamento de normas e logística, que foi realizada alteração no nível VI, qualificação financeira, do referido sistema, visando da conformidade do balanço patrimonial, em consonância do Art. 5 da Instrução Normativa RFB, nº 1420 de 19 de dezembro de 2013, que dispõe o prazo para entrega da estruturação contábil ECD, é o último dia do mês de maio ao ano seguinte, ao ano calendário à que se refira a escrituração, "Art. 5º a ECD, será transmitida anualmente ao Sped até último



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

dia útil do mês de maio do ano seguinte, ao ano calendário a que se refira a escrituração;

2 – A declaração de inexistência de menor no quadro da empresa, encontra-se no Edital do mesmo pregão desta licitação, além disso a empresa MAPRON empregada menor, a partir de 14 anos na condição de Aprendiz, e que se tivesse assinalado a opção de não empregar, estaria mentindo;

3 – A constatação da Certidão poderá ser feita através do site descrito na própria certidão.”

Argumenta o Recorrente em sua peça de recurso administrativo que a Instrução Normativa 1420/2013 é uma norma de caráter secundário e que a instrução apontada tem finalidades fiscais e previdenciárias e que não pode ser considerada pela Administração pública para fins de processo licitatório, restando assim comprovado que a empresa Recorrida não atendeu as exigências do item 24.2.3., aliena “a” do edital, requerendo ao final, que fosse desconstituído os atos decisórios em relação a Recorrida, para declarar a Recorrente apta e vencedora dos lotes 02 e 03 do referido processo licitatório.

A Recorrida, em suas contra-razões argumentou que preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando a sua plena classificação para o certame como vencedora dos lotes 2 e 3.

Relata a Recorrida que a Instrução Normativa 1420/2013 “*nem sequer estar alencada no rol do artigo constitucional, sendo uma norma de caráter secundário, pois promulgadas pelos órgãos competentes da administração pública*”. E que o “*TCU tem função normativa decorre do poder regulamentar conferido pela sua Lei Orgânica 8443/92, que faculta a expedição de instruções e atos normativos*”.

A Recorrida repete a citação do Procurador Clean Renaut de Melo Pereira, exarado que fora objeto de citação por parte da Recorrente em sua peça recursal, no qual manifesta-se no sentido de que “*...não merece reparo a decisão da pregoeira, de inabilitação da empresa que não apresentou balanço patrimonial exigível na forma da lei. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar lhe provimento.*” (Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, processo administrativo 2011.0701.000114 – DOETO de 03/06/2011, pag. 38/39).

Alega ainda que a Recorrida não cometeu nenhum descumprimento à exigência do item 24.2.3 alínea “a” do edital, pois a “*mesma é uma empresa de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social impresso no formato de escrituração contábil digital (ECD) sendo transmitida pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED)*”

É o Relatório.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

O prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está expresso no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 28, 29, 30 e 31 da lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, as empresas interessadas em contratar com a Administração deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou certidão negativa de falência e concordata ou uma das garantias previstas no art. 56 da lei 8.666/93.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, o art. 31 da lei de licitações expressa que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. O mesmo dispositivo lega, no artigo 1.078 estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

O Acórdão TCU nº 2.669/2013 do Ministro Valmir Campelo (Processo 008.674/2012-4) entendeu que no caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007.

Porém, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 1999/2014, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, no ano seguinte, **consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente**, conforme a seguinte decisão:

“PLENÁRIO TCU 1. O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial, questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que “a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração”. Assim, entende que a citada IN “exigiria que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

*'válido' o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho". Sobre o assunto, observou o relator que "o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei". Acrescentou que "o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de 'tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico". Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, **ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril)**, conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorrera no dia 20/5/2014, concluiu o relator que "já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013". **Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que "uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina"**. O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. **Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014."***

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (TCU 01581720148, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 30/07/2014)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Apelação: 00265842420108260562 SP

“MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO
LEGALIDADE AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL
E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL,
JÁ EXIGÍVEIS NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA ORDEM
DENEGADA SENTENÇA CONFIRMADA”. (TJ-SP - APL:
00265842420108260562 SP 0026584-24.2010.8.26.0562, Relator: Ricardo
Feitosa, Data de Julgamento: 10/02/2014, 4ª Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: 18/02/2014)

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente: o que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Com a criação do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real são obrigadas a adotá-las. A Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade do ECD para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido. A propósito, não cabe argumentar com a Instrução Normativa RFB nº 1420/2013, destinada ao cumprimento de obrigações tributárias perante a Receita Federal, que não interfere com a legislação específica de superior hierarquia (Código Civil).

Porém, entende-se que o prazo limite é até abril do ano subsequente seguindo o código civil que hierarquicamente prevalece sob a Instrução Normativa. O artigo 59 da Constituição Federal estabelece a hierarquia das normas, onde o Código Civil é uma Lei Ordinária.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

SETOR DE CONTRATOS

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacoes.amargosa@gmail.com - Telfax (075) 3634-3977

- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Observe-se da leitura do art. 59 da CF que a Instrução Normativa nem sequer está elencada no rol do artigo constitucional, pois são editadas pelos órgãos competentes da Administração Pública, sendo que a Instrução Normativa é uma norma de caráter secundário.

Aplica-se no caso em tela o entendimento mais recente do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, expresso através do Acórdão TCU nº 1999/2014 (Plenário) de que deve prevalecer a regra do artigo 1.078, inciso I do Código Civil para apresentação do Balanço Patrimonial (30 de abril do ano subsequente) para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Ademais, não houve qualquer impugnação ao edital ou envio de pedido de esclarecimentos sobre esse ponto. E o ato administrativo atacado, apresenta uma impropriedade, uma vez que nos termos da legislação de regência (Código Civil), na data aludida de apresentação da habilitação jurídica da Recorrida, já eram exigíveis o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2016.

DECISÃO

Pelo exposto, decidimos por conhecer do recurso administrativo interposto e no mérito, dar provimento ao recurso administrativo para inabilitar a empresa MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em relação aos lotes 02 e 03 do processo licitatório Pregão Presencial nº 012/2017/SRP, por deixar de atender as exigências contidas no item 24.2.3, “a” do edital c/c art. 30, II da lei 8.666/93 (utilizado subsidiariamente) e artigo 1078, inciso I do Código Civil Brasileiro, no tocante a apresentação de Balanço Patrimonial do exercício financeiro 2015.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.
Amargosa/BA, 17 de maio de 2017.

GILMARA NASCIMENTO FERREIRA
Pregoeira Oficial